

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/010.568/91-65

NCA

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.257

RECURSO Nº. : 75.375 - IRPF - EX.: de 1991

RECORRENTE : WALTERMIR RODRIGUES DE ALMEIDA

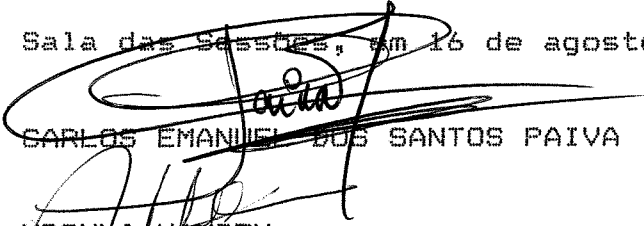
RECORRIDA : DRF - VITORIA DA CONQUISTA - BA

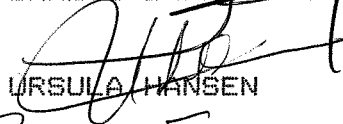
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação dos custos de construção de imóveis enseja o seu arbitramento, com base na tabela elaborada pelo SINDUSCON, repercutindo o cálculo na variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de receitas. ACRESCIMOS LEGAIS - Aplica-se a TRD, a título de juros sobre os débitos vencidos, na apuração do crédito fiscal, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

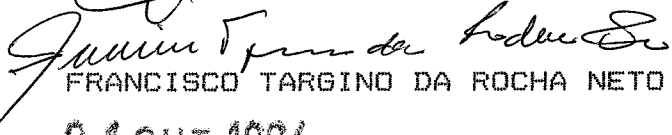
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTERMIR RODRIGUES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218 de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10580/010.568/91-65

RECURSO No.: 75.375

ACORDAO No.: 102-29.257

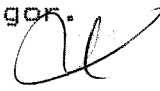
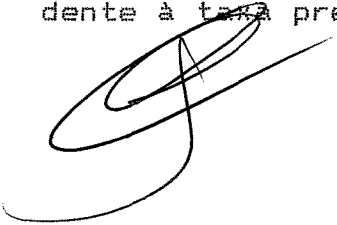
RECORRENTE : WALTERMIR RODRIGUES DE ALMEIDA

R E L A T O R I O

WALTERMIR RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF No. 004.754.245-49, recorre ao este Conselho de Contribuintes, de decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, que manteve integralmente o lançamento suplementar de Imposto de Renda - Pessoa Física relativo ao exercício de 1991, ano base 1990, no valor de 2.982,26 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base nos artigos 20 e 39, incisos III e V do RIR/80, c/c os artigos 1 a 4 da Lei No. 7.713/88, por omissão de rendimentos, caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto apurado através do valor de custo não declarado no imóvel de sua propriedade onde funciona a Pousada Praia de Mundai, em Porto Seguro, está consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e anexo.

Em sua impugnação tempestiva, através de patrono, o contribuinte contesta a exigência salientando que, embora não tenha conhecimento das tabelas editadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil em que se louva a ação fiscal, está informado que os preços ali consignados não refletem os custos reais de construção. Aduz que é notório que os custos de construção praticados em Porto Seguro, principalmente no que se refere a mão de obra diferem sensivelmente daqueles verificados em Salvador. Contesta, ainda, o uso da TRD como índice de atualização, afirmando que o Poder Judiciário já decidiu que a TRD é mero fato referencial de juros, e, mesmo como tal, muito excedente à taxa prevista na Constituição Federal em vigor.



PROCESSO No. 10580/010.568/91-65

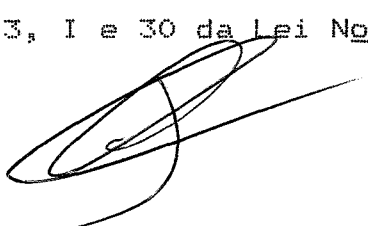
ACORDÃO No. 102-29.257

Em sua Informação Fiscal de fls. 18/19, o autuante, após detalhar todo o procedimento adotado no arbitramento, opina pela manutenção integral do lançamento. Juntam-se as tabelas de fls. 21 a 28.

Ao prolatar sua decisão, a autoridade julgadora singular inicialmente consigna que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que amparasse as suas alegações, restringindo-se a discordar do critério adotado para o arbitramento do custo de construção e da suposta utilização da TRD como indexador.

A ausência de documentos comprobatórios dos gastos efetivamente incorridos autorizam o fisco a arbitrar os custos de construção com base nos elementos de que se dispuser, conforme determinado pelo artigo 148 da Lei No 5.172/66 e 678, inciso I do RIR/80. As tabelas elaboradas pelo SINDUSCON, válidas para todo o Estado, segundo prevê o artigo 54 da Lei No 4.591/64, consideram apenas os custos básicos. Destaca que, conforme descrito na Informação Fiscal, restou demonstrado que foi adotado critério o mais benéfico para o contribuinte.

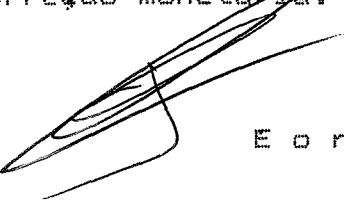
Completa observando que a TRD não foi utilizada como indexador, mas sim como juros, calculados segundo o disposto no artigo 3, I e 30 da Lei No 8.218/91.



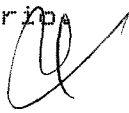
PROCESSO Nº. 10580/010.568/91-65

ACORDÃO Nº. 102-29.257

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário acostadas aos autos, às fls. 33 a 36, e anexos de fls. 37 a 40, considera que o arbitramento com utilização das tabelas do SINDUS-CON, cuja metodologia desconhece, fere o direito de defesa do contribuinte, ocasionando a nulidade do processo. Procede à juntada de Notas Fiscais relativas à aquisição de 07 refrigeradores, que alega somente ter encontrado recentemente. Ao final, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, quanto à aplicação da TRD como índice de correção monetária.



E o relatório.



PROCESSO Nº. 10580/010.568/91-65

ACORDAO Nº. 102-29.257

V O I O

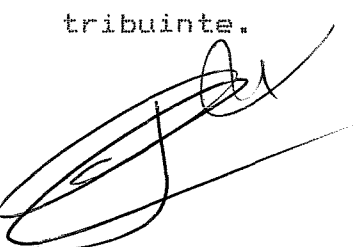
Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pretende o ora Recorrente que este Conselho de Contribuintes anule o procedimento administrativo e determine que se realize outra avaliação, assegurando ao contribuinte o direito ao contraditório, nos termos do artigo 148 do CTN e 5, inciso LV da Constituição Federal. Entende o Recorrente que, como "IMPUGNOU o critério adotado para o arbitramento, até mesmo porque desconhece a Metodologia utilizada pelo SINDUSCON para elaboração de sua Tabela de Custos-padrão... impunha-se à Ilustrada Autoridade Julgadora baixar os Autos em Diligência, para que se procedesse a AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA". Considera que lhe foi subtraído o direito de provar o alegado, através dos mais diversos meios de provas, como inclusive uma Perícia nos Gastos da Construção, juntadas de novos documentos e até prova testemunhal.

Determina o Decreto Nº 7.025/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, em seu artigo 59, serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, cabendo à autoridade dizer os atos alcançados e determinar as providências necessárias aos prosseguimento ou solução do processo.

Inicialmente procede-se, portanto, à uma apreciação dos autos para verificar se e quando ocorreu cerceamento de defesa do contribuinte.



PROCESSO Nº. 10580/010.568/91-65

ACORDÃO Nº. 102-29.257

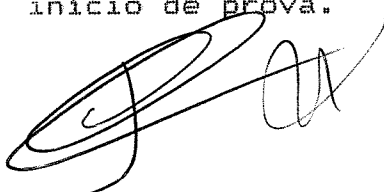
Após intimado a prestar esclarecimentos, não tendo sido declarado qualquer dispêndio com a edificação e não constando comprovantes de qualquer natureza, o contribuinte foi autuado, tendo recebido o Auto de Infração e anexos, contendo descrição detalhada das infrações e da apuração do crédito tributário e, especificamente, Demonstrativo do Custo da Construção, por período, além de Notas Explicativas, citando a legislação que fundamenta a elaboração de tabelas mensais de custos unitários de edificações habitacionais pelo SINDUSCON, e, ainda, relatando a metodologia adotada no arbitramento.

Em sua impugnação, através de advogado regularmente constituído, o contribuinte contesta o lançamento, afirmando, verbis:

"4 - Aqui, haverá de ser salientado que o critério adotado para arbitramento do valor da construção "data máxima venia" não poderá subsistir, eis que totalmente divorciado da realidade dos fatos: com efeito é notório que os custos de construção praticados em Porto Seguro (não só com relação a materiais, mas, principalmente, no que se refere a mão de obra) diferem sensivelmente daqueles verificados em Salvador (BA).

5 - Muito embora não tenha conhecimento das tabelas editadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, nas quais se louva a ação fiscal, uma vez que se trata de material elaborado por ente privado, não acessível ao público em geral, o Defendente está informado de que os preços ali consignados não refletem aos custos reais da construção, daí porque impugna a sua utilização."

Tampouco nesta fase é apresentado qualquer fato ou documento concreto (levantamento de preços de materiais ou custo de mão de obra, cronograma, comparativo com outras obras, etc.) que servisse ao menos como início de prova.



PROCESSO No. 10580/010.568/91-65

ACORDAO No. 102-29.257

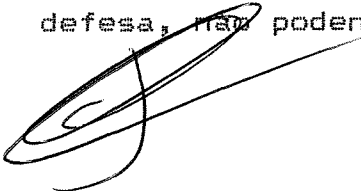
Ao interpor seu recurso voluntário alega que teve cerceado seu direito de defesa, porque a autoridade preparadora, após receber sua impugnação, não baixou os autos em diligência - afirma que lhe foi subtraído "o direito de provar o alegado, através dos mais diversos meios de Provas, como inclusive uma Perícia nos Gastos da Construção, juntadas de novos documentos e até a prova testemunhal."

A essência do processo seja administrativo ou judicial, está o contraditório - devem ser garantidas as mais amplas condições ao exercício do direito de defesa. Da mesma forma deve ser respeitada a liberdade individual - a ninguém é dado o poder de obrigar outrem a se defender desta ou daquela forma. Assim, no caso em exame, o contribuinte, teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse.

O Decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal determina que a impugnação deverá ser formalizada por escrito, estar instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionar os motivos de fato e de direito e que se fundamenta, as diligências que pretende sejam realizadas, dispondo, ainda sobre a realização de perícias.

Caberia, por conseguinte, ao contribuinte apresentar elementos, criar condições para a realização da pretendida avaliação contraditória.

Do acima exposto se depreende que o ora Recorrente teve asseguradas todas as condições e meios para exercitar seu direito de defesa, não podendo prosperar a arguição de nulidade do processo.



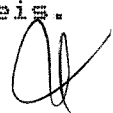
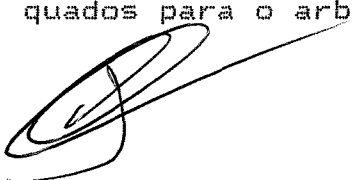
PROCESSO Nº. 10580/010.568/91-65

ACORDAO Nº. 102-29.257

Quanto ao MERITO, a matéria submetida à apreciação deste Plenário se restringe à apreciação dos dois pontos já questionados na fase impugnatória: - a validade do critério de arbitramento do custo de construção utilizada pela fiscalização, e - a validade da cobrança de juros com base na variação da TRD.

Considerando que o contribuinte, apesar de intimado, deixou de apresentar quaisquer documentos que permitissem a aferição do valor do imóvel, o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, arbitrou o valor da construção, tomando por base as tabelas elaboradas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado da Bahia. O SINDUSCON tem por atribuição legal (artigos 53 e 54 d Lei Nº 4.591/64) promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região jurisdicionada. Nos termos do disposto no artigo 54 da Lei Nº 4.591/64 citada, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas os custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos, os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, playground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc., remuneração de construtora, remuneração de incorporador, despesas de corretagem e publicidade e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério justo e uniforme, dos mais adequados para o arbitramento da construção de imóveis.



PROCESSO Nº. 10580/010.568/91-65

ACORDÃO Nº. 102-29.257

No presente caso, constata-se, ainda, que o autuante favoreceu o ora Recorrente, ao tomar por base as tabelas para construção de padrão baixo e para prédios de oito andares e três quartos, reduzindo os custos a obra cujo valor se arbitra é de padrão normal, com dois pavimentos e um quarto.

O arbitramento de custo de construção de acordo com as tabelas do SINDUSCON é a usual sendo pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

A aplicação da Taxa Referencial Diária, a título de juros, decorre de expresse dispositivo legal, incabível, portanto, o seu questionamento neste Plenário.

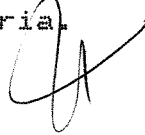
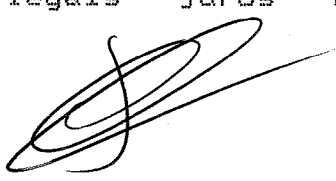
Instituída pela Medida Provisória Nº 294, de 31/01/91 (convertida na Lei Nº 8.177, de 31/03/91) a aplicação da Taxa Referencial Diária foi inicialmente explicitada no Artigo 7º, passando a vigorar com a denominação de "encargos" (Artigo 9º da citada Lei).

Posteriormente a matéria foi tratada pela Medida Provisória Nº 297, de 28/06/91, convertida na Lei Nº 8.218/91, que dispõe, em seu Artigo 3º;

"Artigo 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD, acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; ..."

Do exposto resta demonstrado que os argumentos expedidos contra a legalidade da cobrança da TRD não podem, restringindo-se a questão, nesta fase, a procedimentos de cobrança do acréscimos legais - juros - medida meramente executória.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/010.568/91-65

ACORDÃO Nº. 102-29.257

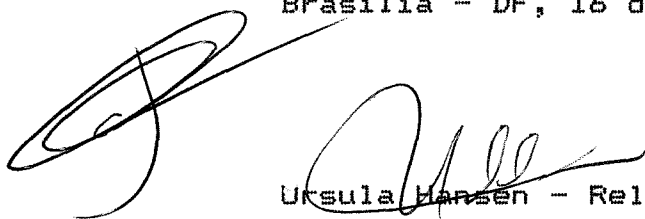
Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória Nº 297/91 (Lei Nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria na legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo adotada pelo Conselho de Contribuintes, em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrado a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer documentos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período compreendido entre fevereiro e julho.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994.



Ursula Hansen - Relatora